



CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA

Piracicaba, 30 de setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor  
Evandro Roman (PSD/PR)  
Deputado Federal  
Presidente da Comissão Especial da Lei de Cultivares

Excelentíssimo Senhor  
Nilson Leitão (PSDB/MT)  
Deputado Federal  
Relator da Comissão Especial da Lei de Cultivares

REF: CARTA - Posicionamento conjunto da UNICA, ORPLANA e CTC a respeito da nova Lei de Cultivares.

Excelentíssimos Senhores,

Agradecemos a oportunidade de formalmente manifestarmos o posicionamento conjunto da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil (ORPLANA) e do Centro de Tecnologia Canavieira (CTC) sobre alguns aspectos que consideramos fundamentais estarem contemplados na nova Lei de Proteção de Cultivares a fim de que o setor sucroenergético não perca a sua competitividade.

Visando assegurar a sustentabilidade do setor, ficou consensuado entre as entidades aqui representadas, a importância de contemplar na nova Lei de Cultivares as sugestões a seguir.



CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA

### Sugestão 1.

Acrescentar o Parágrafo Único ao art. 8 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 que:

**Parágrafo Único.** No caso da cana-de-açúcar a proteção também incidirá sobre o material ou a cultivar utilizada para qualquer espécie de aproveitamento.

#### **Justificativa:**

A inclusão do parágrafo único no art. 8º visa acabar com as dúvidas de interpretação existentes na legislação atual e tornar claro que, para a cana-de-açúcar, a proteção deve incidir sobre a integralidade da cultivar, ou seja, sobre vários ciclos de produção, independentemente da sua destinação, tendo em vista ser uma espécie semi-perene e apresentar baixas taxas de multiplicação.

### Sugestão 2.

Alterar o Art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, a cana-de-açúcar, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de 25 (vinte e cinco anos). Para cultivares destas espécies com prazo de proteção em vigor, o prazo de proteção será estendido para totalizar vinte e cinco anos a partir da data que lhe foi concedida o Certificado Provisório de Proteção.”

#### **Justificativa:**

A criação de novas variedades de cana-de-açúcar é fundamental para a retomada da competitividade do setor sucroenergético nacional. Seu desenvolvimento, ao contrário de outras culturas, que levam entre 3 e 5

anos, gira entre 10 e 14 anos para ser concluído, podendo custar até R\$ 200 milhões por variedade.

A demora no retorno do investimento justifica o aumento do prazo de proteção para a cultura de cana, visando viabilizar novas pesquisas e cultivares de cana-de-açúcar.

Ainda, uma variedade “campeã” de cana-de-açúcar leva cerca de 20 anos para atingir uma área significativa de plantio, aproximadamente 30 a 35 anos após o início de seu desenvolvimento.

Dessa forma, a extensão de prazo proposta pela presente emenda é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor sucroenergético, que emprega 3,56 milhões de trabalhadores, representa 2% do PIB Nacional<sup>1</sup> e arrecada impostos na ordem de 8,5 bilhões de dólares<sup>2</sup>.

### Sugestão 3.

Excluir os incisos IV e II e alterar os incisos I e III presentes no § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Assim, os incisos do § 1º passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

(...)

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

<sup>1</sup> A dimensão do setor sucroenergético: mapeamento e quantificação da safra 2013/2014. Coordenação e organização de Marcos Favas Neves e Vinícios Gustavo Trombin. Markestrat, Fundace, FEA-RP/USP 2014.

<sup>2</sup> Mapping and quantification of sugar cane chain in Brazil. Fava Neves e colaboradores. IFAMA 2015. Forum & Symposium. June 14-17, 2015



I - para multiplicar material vegetativo, produzir, circular, transferir ou conferir-lhe aproveitamento ou processamento de qualquer espécie, ainda que sem fins lucrativos, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar, que poderá ou não ser remunerada, a exclusivo critério do titular.

II - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

#### **Justificativa:**

As exceções no artigo 10 são fundamentais para o setor, pois têm atendido às suas especificidades e garantido que a multiplicação própria da cana somente seja feita com autorização do obtentor.

A alteração proposta para o **inciso I** visa esclarecer que a autorização do titular da variedade é indispensável para sua reprodução, mas também para qualquer outra forma de utilização ou aproveitamento, independentemente de existir ou não finalidade lucrativa.

A exclusão do **inciso II** se justifica porque os pequenos produtores já são protegidos pelo inciso III e o valor da cultivar representa um custo diminuto se comparado aos demais custos de produção.

O ajuste no **inciso III** se justifica para perfeito alinhamento com o Inciso I do mesmo artigo.

Já o **inciso IV** seria aplicável apenas na primeira lei de cultivar, onde existiam cultivares que se enquadravam nesta situação, não sendo mais aplicável.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name followed by a checkmark-like symbol.



CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA

Assim, pedimos vênia para que Vossa Excelência considere a possibilidade de avaliar os temas aqui trazidos à luz das contribuições dos diferentes setores aqui representados como estratégia eficaz para o pleno desenvolvimento sustentável do setor sucroenergético.

Atenciosamente,



Elizabeth Farina  
Diretora Presidente da UNICA (União da Indústria da Cana-de-Açúcar)



William Burquist  
Diretor de Negócios do CTC (Centro de Tecnologia Canavieira)



Manoel Carlos de Azevedo Ortolan  
Diretor Presidente da Orplana (Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil)